**Diário Oficial** Número: 27507
**Data:** 21/05/2019
**Título:** DECRETO 113 19
**Categoria:** » PODER EXECUTIVO » DECRETO
**Link permanente:**
https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/15554/#e:15554/#m:1088612

DECRETO Nº 113, DE 20 DE MAIO DE 2019.

**Dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2013 e anteriores.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 168849/2019, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 20.910, de 06 de Janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal e estabelece em seu art. 1º que prescrevem em cinco anos as dívidas passivas dos Estados;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Poder Executivo Estadual em aprovar, por meio de decreto, o cancelamento de dívidas alcançadas pela prescrição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar a existência da condição suspensiva do aludido prazo prescricional de cinco anos referente ao respectivo cancelamento das dívidas inscritas em Restos a Pagar,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração pública direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista classificadas como dependentes deverão, nos termos deste Decreto, cancelar integralmente os Restos a Pagar Processados do exercício de 2013 e anteriores.

**§ 1º** No prazo de 30 (trinta) dias, os credores listados no documento disponibilizado no endereço eletrônico "http://www5.sefaz.mt.gov.br/financas-publicas", campo "Relação de Restos a Pagar a serem cancelados por prescrição", deverão comprovar, quando for o caso, a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional para a cobrança das dívidas mencionadas no *caput*.

**§ 2º** As eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional deverão ser formalizadas e comprovadas perante a Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

**§ 3º** Caso comprovada a suspensão ou a interrupção da prescrição, será mantida a inscrição dos Restos a Pagar referidos no *caput*.

**Art. 2º** Os valores de consignações inscritas em Restos a Pagar em 2013 e exercícios anteriores serão cancelados pelos montantes registrados no Balanço Geral do Estado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
*Governador do Estado*

MAURO CARVALHO JUNIOR
*Secretário-Chefe da Casa Civil*

ROGÉRIO LUIZ GALLO
*Secretário de Estado de Fazenda*